

AC. 60.996

20

93  
vub



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Desembargadora Maria Helena d' Almeida Ferreira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CIVEIS ISOLADAS.  
1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.3.003421-0.  
COMARCA DE ORIGEM: PONTA DE PEDRAS.  
AGRAVANTE: BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO.  
AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS.  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.

EMENTA: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO MUNICIPAL - NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS - LIMINAR CONCEDIDA PARA BLOQUEIO DE BENS - ART. 11, INCISO VI DA LEI 8.429/92 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

1. A decisão recorrida, que determinou o bloqueio dos bens do agravante, merece ser reformada, uma vê que ausentes os requisitos necessários para concessão, inclusive, sem a devida comprovação do prejuízo do prejuízo ocasionado para o erário.
2. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da comarca da Capital, em que é agravante BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO e agravado, PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA D EPEDRAS.

ACÓRDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, *em conhecer e dar provimento ao presente recurso*, nos termos do voto da Relatora.

Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro, identificado às fls. 02, interpôs agravo de instrumento, com fundamento no art. 522 do CPC, inconformado com decisão proferida nos autos de ação de improbidade administrativa, que lhe move a Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras.

A decisão agravada, fls. 29, em sua parte 3, diz que: "Considerando a gravidade das denúncias, bem como o fato ser tipificado com, o ação de improbidade (artigo 11, inciso VI, lei 8.429/92) para proteção do erário, determino o bloqueio dos bens do requerido Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro, conforme estabelecido na inicial (fls. 08)".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Desembargadora Maria Helena d' Almeida Ferreira

21  
af  
vcs

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS.  
1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.3.003421-0.  
COMARCA DE ORIGEM: PONTA DE PEDRAS.  
AGRAVANTE: BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO.  
AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS.  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.

Combate os termos da decisão e pede sua modificação, com a cassação da parte que diz respeito ao bloqueio de bens.

Juntou documentos.

Recebido o agravo em seus efeitos, devolutivo e suspensivo, solicitadas informações ao magistrado e intimado o agravado.

Através de Ofício n. 213, datado de 23 de agosto, o magistrado prestou as necessárias informações, dizendo que o ato de improbidade administrativo imputado ao agravante, é de ter deixado de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo (art. 11, inciso VI da Lei n. 8.242, ficando, pois, evidente a necessidade cautelar da aplicação do art. 7º e de coagir o réu a cumprir a obrigação. Salieta que o valor liminarente bloqueado, restringe-se a um veículo ano 1995 e a R\$ 3.876,68 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), os quais estão bloqueados em outra ação de improbidade.

Não foram apresentadas contra-razões pela agravada, de acordo com certidão da Senhora Secretária.

Instado a manifestar-se o órgão ministerial, em parecer da lavra do Senhor Procurador Mario Nonato Falângola, estudando a matéria, opinou pelo conhecimento e improvimento do agravo.

É o relatório.

Voto.

Insurge-se o agravante, contra decisão proferida nos autos de ação de improbidade administrativa que lhe move a Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, decisão que a pedido da requerente, considerando a gravidade das denúncias, bem como o fato ser



22 95 2005

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Desembargadora Maria Helena d' Almeida Ferreira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CIVEIS ISOLADAS.  
1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.3.003421-0.  
COMARCA DE ORIGEM: PONTA DE PEDRAS.  
AGRAVANTE: BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO.  
AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS.  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.

tipificado como ação de improbidade (art. 11, inciso VI, lei n. 8.242/92), para proteção do erário, determino o bloqueio dos bens do requerido (Bernardino de Jesus Ferreira Ribeiro) conforme solicitado na inicial (fls. 08).

Muito embora, o magistrado tenha determinado em sua decisão, o bloqueio dos bens do agravante, em suas informações diz que determinou a indisponibilidade dos bens, na forma do art. 7º da Lei n. 8.242/92.

Segundo os ensinamentos de Marcelo Figueiredo, *"a indisponibilidade é medida de cunho emergencial e transitório. Sem dúvida, com ela, procura a lei assegurar condições para a garantia do futuro ressarcimento civil. O dispositivo não exige prova cabal (muitas vezes inexistente nessa fase, como é de se supor), mais razoáveis elementos configuradores da lesão, por isso a redação legal "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio". Exige-se, portanto, não uma prova definitiva da lesão, já que estamos no terreno preparatório), mas, ao contrário, razoáveis provas para que o pedido de indisponibilidade tenha trânsito e seja deferido. De outra parte, o enriquecimento ilícito também autoriza a indisponibilidade dos bens do indiciado. Também aqui a exigência de documentação hábil a comprovar a figura do enriquecimento ilícito; do contrário, será arbitrário seu deferimento. Sem tais requisitos será impossível dar trânsito ao pedido de indisponibilidade".* In "Probidade Administrativa", 3ª Edição, Malheiros, p. 33/34.

José Armando da Costa, in "Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa", Brasília Jurídica assim diz:

*"Medida de elevada importância no campo da prevenção visando a garantia do futuro e oportuno ressarcimento da Fazenda Pública, nesses casos de improbidade administrativa, é a consistente na declaração judicial da indisponibilidade dos bens dos agentes públicos, ou de terceiros, que se tenham enriquecido ilicitamente ou provocado dano ao erário."*

3



23  
Alb  
10/03

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Desembargadora Maria Helena d' Almeida Ferreira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS.  
1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.3.003421-0.

COMARCA DE ORIGEM: PONTA DE PEDRAS.

AGRAVANTE: BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO.

AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.

E prossegue:

“Quando o comportamento desonesto do agente público ensejar dano patrimonial ao erário ou constituir enriquecimento ilícito, poderá o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, segundo o disposto no art. 7º da Lei nº 8.429, entrar com representação junto ao Ministério Público competente, a fim de que este órgão ingresse em juízo com pedido cautelar objetivando a decretação judicial da indisponibilidade dos bens do indiciado, buscando-se, com tal providência, assegurar o integral ressarcimento dos prejuízos causados à Fazenda Pública.

Obviamente que tal representação deverá ser instruída com os elementos de comprovação da existência da hipótese de improbidade administrativa imputada ao agente público e os indícios de que seja ele o autor, devendo, igualmente, ser demonstrada a necessidade da adoção dessa medida, a qual, como é curial, não deverá estribar-se em mero capricho, parta de onde partir, da autoridade administrativa, do Ministério Público ou da Justiça.

Nesses casos de improbidade administrativa, a providência cautelar em apreço poderá incidir sobre qualquer bem de propriedade do servidor público indiciado, devendo, preferencialmente, recair sobre o acréscimo patrimonial decorrente do ato de enriquecimento ilícito.” P. 156/157.

Ora, examinando a questão sobre indisponibilidade de bens, como informa o magistrado, tenho que a providência cautelar foi deferida de forma exarcebada, uma vez que conforme consta da inicial, o ato foi o de deixar de prestar contas de uma quantia definida

4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Gabinete da Desembargadora Maria Helena d' Almeida Ferreira

24  
92  
wab

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS.  
1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.3.003421-0.  
COMARCA DE ORIGEM: PONTA DE PEDRAS.  
AGRAVANTE: BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO.  
AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS.  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.

como R\$ 3.876,68 ( três mil, oitocentos e setenta seis reais e sessenta oito centavos), sem qualquer comprovação do prejuízo dado ao erário, que venha a justificar a medida de indisponibilidade dos bens do agravante. Obviamente, que tal medida ultrapassou, em muito, o valor a ser devolvido pelo agravante.

De outro modo, o parágrafo único do art. 7º, diz que *"a indisponibilidade a que se refere o "caput" deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"*.

Segundo os comentários de Marcelo Figueiredo, *"A norma jurídica analisada preocupa-se em dimensionar o patrimônio (sentido amplo) do agente ou de terceiro, visando à integral recomposição do dano causado. Procura, sem dúvida, o dispositivo forrar a administração lesada de toda sorte de bens, direitos ou obrigações aptos e suficientes à recomposição do dano causado. Normalmente, não é fácil, desde logo, apurar-se a extensão do dano causado por atos de "improbidade". Sendo assim, a norma autoriza, e a prudência aconselha, que o pedido de indisponibilidade seja amplo, de uma estimativa sempre superdimensionada, a fim de garantir, ainda que provisoriamente, futura recomposição"*.

Entendo, que mesmo superdimensionada, é inadmissível a indisponibilidade de bens do agravante, por um valor pequeno e que nem ao menos, foi devidamente comprovado o desvio do referido valor.

Ressalte-se, ainda, que a decisão encontra-se com fundamentação concisa, quando, na realidade deveria ser ampla a assegurar as razões da decisão.

Isso posto, conheço do recurso, e dou provimento para cassar a parte da decisão judicial, que determinou a indisponibilidade dos bens do agravante.



25

25  
11/03

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
*Gabinete da Desembargadora Maria Helena d' Almeida Ferreira*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CIVEIS ISOLADAS.  
1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.3.003421-0.  
COMARCA DE ORIGEM: PONTA DE PEDRAS.  
AGRAVANTE: BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO.  
AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS.  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA** integrando a Turma Julgadora as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras, **MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA**, como Relatora; **VÂNIA LÚCIA SILVEIRA AZEVEDO DA SILVA E MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES SANTOS** como respectivamente, Segunda e Terceira julgadoras.

Belém, 20 DE MARÇO DE 2006.

*Maria Helena d' Almeida Ferreira*  
Desembargadora. Maria Helena D'Almeida Ferreira

Relatora